



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 70/2024.

Em 31 de outubro de 2024.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.272, de 25 de outubro de 2024, que “*autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto, em operações de crédito rural contratadas no período de 6 a 22 de setembro de 2024, dispõe sobre a comissão de que trata o art. 3º da Medida Provisória nº 1.247, de 31 de julho de 2024, e altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e a Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024*”.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A Medida Provisória – MPV nº 1.272/2024 dispõe sobre a concessão de subvenções econômicas, sob a forma de descontos em operações de crédito rural, aos produtores rurais no Rio Grande do Sul que tiveram perdas em razão dos eventos climáticos ocorridos no Estado nos meses de abril e maio de 2024. Ademais, altera a Lei nº 8.427/1992 para tratar da subvenção econômica, na forma de equalização de preços, a produtores rurais extrativistas. A MPV ainda prorroga, até 29 de novembro de 2024, a autorização para a União aumentar a participação no Fundo de Garantia de Operações – FGO na hipótese prevista no art. 28 da Lei nº 14.981/2024, conforme detalhado a seguir.

Os artigos 1º, 2º e 3º da MPV nº 1.272/2024 tratam da subvenção econômica, sob a forma de desconto, aos produtores rurais no Rio Grande do Sul afetados pelos eventos climáticos. Cabe observar que as MPVs nº 1.216/2024 e 1.247/2024 autorizaram a concessão dessas subvenções econômicas.

Assim, o art. 1º da MPV em epígrafe permite a concessão da subvenção prevista na MPV nº 1.247/2024 caso o Poder Executivo federal tenha reconhecido a



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

calamidade pública ou a situação de emergência até 30 de agosto de 2024. O art. 1º, inciso I, alínea “b”, da MPV nº 1.247/2024 limitava o prazo de reconhecimento em âmbito federal a 31 de julho de 2024, de modo que a alteração legal estende o termo final em um mês a fim de contemplar casos em que o Município reconheceria a calamidade ou emergência naquele prazo, mas o Poder Executivo federal só o fez até 30 de agosto de 2024.

O art. 2º da MPV nº 1.272/2024, por sua vez, permite que a Comissão Especial de Análise de Operações de Crédito Rural do Rio Grande do Sul, prevista no art. 3º da MPV nº 1.247/2024, possa validar os pedidos de desconto solicitados por mutuários caso não exista Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS ou órgão congênere para se manifestar sobre esses pleitos. A Comissão também atuará nos casos em que o CMDRS não informe tempestivamente o resultado de sua análise.

Já o art. 3º da MPV nº 1.272/2024 pretende suprir lacuna decorrente da perda de eficácia da MPV nº 1.216/2024 por decurso do prazo constitucional. Essa MPV previa que a subvenção econômica abarcaria operações contratadas até 31 de dezembro de 2024. Contudo, houve a perda de eficácia da MPV nº 1.216/2024 em 5 de setembro de 2024 e, ainda que a Lei nº 14.981/2024 tenha reproduzido a autorização para concessão da subvenção, no período de 6 a 22 de setembro não houve amparo legal para os descontos. Logo, o art. 3º autoriza o ressarcimento da subvenção às instituições financeiras nos casos em que as operações de crédito rural foram contratadas entre 6 e 22 de setembro de 2024, observados os limites e condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda.

O art. 4º da MPV em epígrafe promove alterações nos dispositivos da Lei nº 8.427/1992 que amparam subvenções econômicas a produtores rurais extrativistas na forma de equalização de preços. Dessa forma, visa possibilitar o pagamento da



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

subvenção em valor fixo por unidade de produto comercializado, a ser definido em portaria interministerial.

Finalmente, o art. 5º da MPV nº 1.272/2024 altera o art. 28, § 1º, da Lei nº 14.981/2024 a fim de ampliar, até 29 de novembro de 2024, o prazo da autorização para a União aumentar a participação no Fundo de Garantia de Operações (FGO), no valor de R\$ 600 milhões. Esse aporte se destina à utilização do FGO para a cobertura de operações de crédito rural, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp, aos produtores afetados pelos eventos climáticos no Rio Grande do Sul. O prazo inicialmente previsto no § 1º do art. 28 da Lei nº 14.981/2024 era até 30 de julho de 2024.

A exposição de motivos interministerial que acompanha a Medida Provisória, EMI nº 00129/2024 MF, ressalta que as alterações não aumentam despesas para a União, uma vez que se sujeitam aos valores das dotações orçamentárias conferidas às subvenções econômicas e ao aporte autorizado no FGO.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No caso específico da MPV nº 1.272/2024, entende-se que o impacto orçamentário e financeiro se limita à correção das lacunas normativas observadas na execução das subvenções econômicas, sob a forma de desconto, autorizadas pelas MPVs nº 1.216/2024 e 1.247/2024. O orçamento que atende essas subvenções foi aberto via crédito extraordinário, respectivamente, nas MPVs nº 1.233/2024 e 1.254/2024.

Os arts. 4º e 5º da MPV contemplam matérias de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à sua adequação financeira ou orçamentária. Não obstante, vale destacar que, segundo a EMI nº 00129/2024 MF, a subvenção econômica de que trata o art. 4º da MPV seguirá limitada às dotações orçamentárias autorizadas para essa política pública. Quanto à prorrogação do prazo para o aporte de R\$ 600 milhões no FGO, ressalta-se que na presente data há orçamento disponível na ação 00WM em razão de crédito extraordinário aberto pela MPV nº 1.244/2024.

De acordo com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. A EMI nº 00129/2024 MF não apresenta a estimativa de impacto fiscal, limitando-se a afirmar que não há aumento de despesas nas alterações legais propostas para as subvenções econômicas.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A título de informação, verifica-se que a MP nº 1.233/2024 destinou R\$ 201.897.059,00 para as medidas decorrentes da MP nº 1.216/2024, no caso a Resolução CMN nº 5.132 e a Portaria MF nº 844/2024. Já o orçamento alocado nas subvenções econômicas autorizadas pela MP nº 1.247/2024 alcança R\$ 1.976.872.000,00, conforme a exposição de motivos que acompanha a MP nº 1.254/2024.

Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cabe destacar que os arts. 1º a 3º tratam de subvenções econômicas autorizadas no contexto de enfrentamento da calamidade pública reconhecida, em parte do território nacional, pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 36, de 2024. O Decreto Legislativo atende ao disposto no art. 65 da LRF, o qual afasta, no inciso III, as condições e vedações previstas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. Desse modo, a MPV encontra-se harmônica às disposições da LRF.

Quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, a MPV se vincula a operações especiais, excluídas do PPA 2024-2027 por previsão expressa no art. 6º, §3º, da Lei nº 14.802, de 2024.

Em relação à LDO, não se vislumbram incompatibilidades, uma vez que não há infringência aos dispositivos da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (LDO 2024), a qual, na verdade, reforça (art. 135) a necessidade de observância do referido art. 16 da LRF - afastado no presente caso com base no art. 65 da Lei Complementar.

No que se refere à compatibilidade com a lei orçamentária anual, por fim, as informações da EM parecem-nos suficientes para que se entenda como compatível a Medida, visto que as despesas correrão às custas de dotações já previstas na Lei Orçamentária Anual de 2024.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória 1.272, de 25 de outubro 2024, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Marcelo de Sousa Teixeira
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos